



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MARCELO CORDEIRO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros e resultados da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e define participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º do artigo 218 da Constituição Federal.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88

AO ARQUIVO

18 09 89
em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

3576

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.576, DE 1989

(DO SR. MARCELO CORDEIRO)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros ou resultados da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e define participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do parágrafo 4º do artigo 218 da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.013 88
05 09
Handwritten signature

PROJETO DE LEI Nº 3.576 DE 1989.

19
A

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros ou resultados da Empresa, nos termos do Artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e define participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do Parágrafo 4º do Artigo 218 da Constituição Federal.

Deputado MARCELO CORDEIRO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A participação dos trabalhadores no lucro da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e de incentivo à produtividade.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, toda pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

Art. 2º - A forma de participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho será objeto de livre negociação, diretamente entre cada empresa e seus empregados.

Parágrafo único - A política de participação em lucros ou resultados adotada por cada empresa deve constar de regras definidas por escrito, acessíveis a todos os empregados, sendo facultado, para fins de definição da participação, considerar, dentre outras condições:

a) índices de qualidade, lucratividade ou pro



- atividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
 - c) programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
 - d) tempo de serviço à empresa;
 - e) um percentual sobre os lucros da empresa ou dos resultados de setores ou áreas de atuação específicos.

Art. 3º - A participação atribuída aos empregados, nos termos da política adotada por cada empresa, não integra o salário do empregado.

Parágrafo 1º - Essa participação não substitui, nem complementa, a remuneração devida a qualquer empregado que mantenha vínculo empregatício com a empresa.

Parágrafo 2º - Sobre a participação não haverá a incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Art. 4º - Nas empresas em que os empregados tiverem acesso a informações confidenciais que possam influenciar as cotações das ações da empresa em Bolsa ou no mercado de balcão, em decorrência de sua participação nos lucros ou resultados, é obrigatória a manutenção do sigilo. Os infratores ficarão sujeitos às penas previstas em lei.

Art. 5º - As quantias atribuídas aos empregados a título de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho individual são dedutíveis como despesa da pessoa jurídica.



Art. 6º - O lucro distribuído aos empregados em observância da política sobre participação nos lucros ou resultados atodada pela empresa, deverá ser excluído do lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real tributável da pessoa jurídica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A regulamentação da participação no lucro da empresa ou nos ganhos econômicos da produtividade do trabalho individual, consagrada pelo inciso XI do Artigo 7º, e incentivada pelo parágrafo 4º do Artigo 218, da Constituição Federal, é de fundamental importância para a Nação, pois:

1. permite a integração entre o capital e o trabalho, através da partilha do resultado de ambos, minimizando conflitos e, ao mesmo tempo, melhorando exponencialmente a qualidade de vida de toda a sociedade;

2. serve como instrumento eficaz de distribuição mais equitativa de rendas, sem, contudo, provocar pressões inflacionárias, como ocorre com as tentativas via salário, que sofrem resistência por não incentivarem a produtividade e implicarem em redução direta das margens de rentabilidade da empresa;

A participação nos lucros da empresa ou nos ganhos econômicos da produtividade do trabalho individual pode se dar de várias formas:



1. participação percentual sobre os excedentes de patamares mínimos de produtividade, pactuados previamente por cada empregado com o seu coordenador, com base em um programa de ação específico, a nível de centros geradores de resultados;

2. através da distribuição de uma parcela dos lucros da empresa entre seus empregados, de acordo com critérios de participação previamente estabelecidos, que podem incluir, dentre outros, a produtividade avaliada conforme o item anterior;

3. através de programas de aquisição de ações da empresa ou de sua controladora, ou dos direitos de fruição dessas ações.

Assim, para que a lei possa atingir seus propósitos maiores com eficácia, e não funcione como fator inibidor da permanente modernização das relações entre o capital e o trabalho, ou seja, não impeça as diferentes formas de participação em lucros e resultados hoje já praticadas por diversas empresas ou que venham a ser criadas no futuro, é de fundamental importância que a lei:

1. consagre a liberdade de pactuação entre cada empresa e seus empregados, de forma a permitir atender às particularidades de cada relação de trabalho, bem como não interferir, necessariamente, com as formas jurídicas e societárias das empresas, ou estruturas administrativas existentes;

2. permita tanto a participação no lucro da empresa, sob as várias formas possíveis legalmente, como a partilha de ganhos econômicos resultantes da produtividade individual do trabalho, pois, neste último caso:

a) a partilha pode ter por base em programa de metas, resultados e participações pac



tuado, previamente, com o empregado e, por tanto, independer da pessoa jurídica, como um todo, ter ou não auferido lucro, pois o ganho ou resultado, neste caso, pode ocorrer em uma área ou setor a que o empregado esteja vinculado;

- b) funciona como incentivo à produtividade individual e, por via de consequência, a competitividade da empresa, do setor em que atua e, em última instância, do próprio país, no contexto das relações internacionais.

Além disso, é preciso que a lei reflita as premissas decorrentes do próprio texto constitucional, quais sejam:

1. não incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário;
2. desvinculação da remuneração para todos os efeitos, inclusive cálculos indenizatórios e FGTS;
3. dedutibilidade como despesa para a pessoa jurídica ou exclusão do lucro real, para fins do imposto de renda, conforme se tratar de partilha de ganhos econômicos decorrentes da produtividade individual do trabalho ou de lucros da pessoa jurídica distribuídos aos empregados.

Este Projeto atende a essas premissas de modernidade, de que as relações entre o capital e o trabalho no Brasil tanto necessitam.

Sala das Sessões, em de de 1989.


Deputado MARCELO CORDEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.